



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 239 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/02/2015
PROCESSO Nº 1/1226/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201002859-7
RECORRENTE: KIBO PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Franco Coelho Rodrigues
MATRÍCULA: 497614-1-4
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES ISENTAS 2. O contribuinte foi acusado de destacar o ICMS em notas fiscais que acobertavam operações isentas. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 132, §2º do Decreto Decreto 24.569/97. Penalidade prevista art. 123, IV, “o” da lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/2003.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES ISENTAS. AUTUADA EMITIU NF DE N 928 E 929 DE RETORO P/ EXPORTAÇÃO FEIRA E DESTACOU ICMS NA OPERAÇÃO DE SAÍDA. ENTRETANTO NO SEU LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA CONSIDEROU A OPERAÇÃO COMO ISENTA.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

MOTIVO ESTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 9.900,00
Total a Pagar	R\$ 9.900,00

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, IV, “o” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDEM DE SERVIÇO nº 2010.01517;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO nº 2010.02040;
- CÓPIA DO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA (mês/outubro 2007);
- CÓPIA DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE nº 928 e 929;
- CÓPIA DO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO (mês/outubro 2007);
- CÓPIA DO TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO nº 2010.05383;

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, coadunando seu entendimento com aquele manifestado pelo agente atuante.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Principal	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 9.900,00
Total a Pagar	R\$ 9.900,00

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Irresignado, o autuado interpôs recurso ordinário, pugnando pela improcedência do auto de infração, aduzindo que houve mero descumprimento de obrigação acessória e inexistência de prejuízo ao Estado, requerendo ao final reenquadramento da cusação fiscal para o art. 878, VIII, “d” do RICMS.

3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 165/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 9.900,00
Total a Pagar	R\$ 9.900,00

4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **KIBO PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA.** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201002859-7 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por emitir documento fiscal com destaque em operações ou prestações isentas.

5.1 DAS PRELIMINARES

Não havendo arguição de nulidade, passamos à análise meritória do processo.

5.2 DO MÉRITO

Data vênua o entendimento defendido em sede de recurso ordinário, segundo o qual houve mero descumprimento de obrigação acessória não havendo prejuízo ao Erário, nosso posicionamento encontra-se com aquele apresentado pela julgadora de 1ª Instância, tendo em vista a clareza emanada do mandamento legal regulamentador do fato em análise.

No caso em exame, a recorrente emitiu notas fiscais em retorno de remessa de mercadoria para exposição/feria para o Estado de São Paulo, com destaque do ICMS na operação de saída das mercadorias, no entanto, como afirmado em recurso, procedeu o registro no livro de saídas sem débito do imposto.

Ora, o fato acima relatado choca-se com a legislação tributária estabelecida no Decreto 24.569/97, que nos seus artigos 6º, inciso LXIII e LXIV e art. 132, caput e §2º são claros quanto às operações ou prestações beneficiadas por isenção, senão vejamos:

“Art. 6º Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

(...)

LXIII - saída de mercadoria para fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de saída (Convênio ICMS 30/90, 80/91 e 151/94 - indeterminado);

LXIV - saída de mercadoria de que trata o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem (Convênios ICMS 30/90, 80/91 e 151/94 – inde terminado);”

(...)

Art. 132. Quando a operação ou a prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão de recolhimento do IPI ou do ICMS, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de substituição tributária e de redução de base de cálculo.

§ 2º Nos casos de isenção, diferimento ou suspensão, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar no campo, a este fim destinado, as expressões "Isento", "Diferido" ou "Suspenso", conforme o caso.

Neste caso, não prevalece o entendimento de inexistência de prejuízo ao fisco, tendo em vista que houve descumprimento de obrigação acessória penalizada especificamente pela legislação tributária no art. 123, IV, “o” da lei 12.670/96, in verbis:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

o) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas ou não tributadas, com vedação do destaque do imposto, e naquelas com redução de base de cálculo relativamente a parcela reduzida: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente;

Urge salientar que o legislador descreveu uma condição para a aplicabilidade do dispositivo legal penalizador citado, qual seja o não RECOLHIMENTO DO VALOR DESTACADO PELO EMITENTE, como podemos depreender da última parte da alínea “o”, inciso IV, art. 123 da lei 12.670/96, citado acima. Muito sóbria a interpretação do legislador Estadual, uma vez que tão somente esse recolhimento efetivo – após o destaque indevido do tributo - pode trazer segurança quanto ao não creditamento indevido do imposto destacado no documento fiscal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 9.900,00
Total a Pagar	R\$ 9.900,00



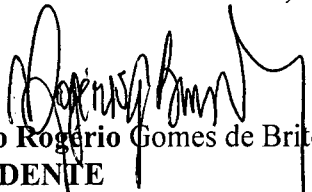
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

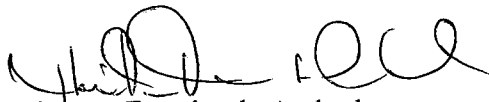
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

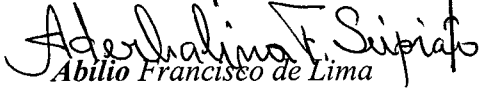
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **KIBO PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Felipe Teixeira e Dr. Gustavo Teixeira de Oliveira.

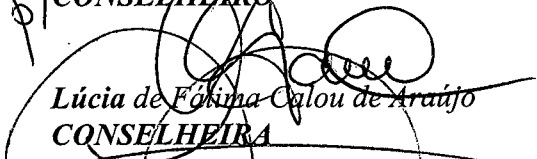
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Aderbalina T. Siqueira
CONSELHEIRO


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Luíse Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO